



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46130

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003125-19.2024.8.26.0001

Registro: 2025.0000320382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003125-19.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIMIR NAKAMURA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA BERNADETE FERREIRA TEIXEIRA (NÃO CITADO), ANDRÉA DA SILVA FERREIRA (NÃO CITADO) e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PINTO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46130

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003125-19.2024.8.26.0001

VOTO Nº 46130

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003125-19.2024.8.26.0001

APELANTE: EDIMIR NAKAMURA

APELADO: MARIA BERNARDETE FERREIRA TEIXEIRA

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL SANTANA – 6ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA CONRADO

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM – EXTINÇÃO DO FEITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL

- De acordo com o artigo 485 do Código de Processo Civil, a decisão que indefere a petição inicial não exige intimação pessoal da parte interessada, bastando, portanto, de mera publicação da intimação em nome do patrono;

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166, cujo relatório se adota, que julgou **EXTINTO** o processo, sem julgamento de mérito, indeferindo a inicial, já que não cumprida a determinação de emenda.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que deveria ter ocorrido a intimação pessoal.

Processado o apelo, ausente contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO Nº 46130

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003125-19.2024.8.26.0001

De acordo com o artigo 485 do Código de Processo Civil, a decisão que indefere a petição inicial não exige intimação pessoal da parte interessada, bastando, portanto, de mera publicação da intimação em nome do patrono. Veja-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

VOTO Nº 46130

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003125-19.2024.8.26.0001

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Assim, diante da ausência de cumprimento da determinação judicial, correta a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, deixo de majorá-los em razão da ausência de fixação em Primeiro Grau.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora